



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600103-94.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. CITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO OMISSO EM SUAS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA. CITAÇÃO POR E-MAIL APÓS O PERÍODO DE DIPLOMAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. DADO PROVIMENTO PARA EMPRESTAR EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, para no mérito, reconhecendo a autoridade do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000,

dar provimento ao Recurso, para declarar a nulidade de citação realizada por meio eletrônico, após o período reservado à diplomação dos eleitos, realizada no processo de Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, declarando, por conseguinte, igualmente nulo o Acórdão de ID 721513, nos termos do voto do Relator. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Maceió, 24/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, em razão do Acórdão de ID 2770363, que julgou Improcedente a Ação Anulatória proposta em face de Decisão Colegiada proferida por esta Corte de Justiça nos autos da Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.0000.

Segundo as razões dos Embargos (ID 2848413), o aludido Acórdão padeceria de omissão, porquanto não teria enfrentado a questão da aplicação do Art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17, considerando que a citação do Embargante teria sido realizada apenas em fevereiro de 2019.

Devidamente intimada, a União ficou-se silente nos autos.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo parcial provimento dos Embargos, no sentido de determinar a juntada dos votos divergentes ao Acórdão Embargado, na forma do Art. 941, §3º, do CPC. No que diz respeito à alegada omissão, opina o *Parquet* pela regularidade dos termos em que vertida a Decisão atacada.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao exame da Corte o presente Embargos de Declaração, com Efeitos Infringentes, apresentado JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY, que se insurge contra o Acórdão de ID 2770363.

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo a atender às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, concluo pela inexistência da alegada omissão, estando o Acórdão embargado em perfeita consonância com o quanto alegado nos autos.

Conforme referido no voto condutor do Acórdão impugnado, a presente demanda foi proposta sob o argumento central de que a notificação encaminhada ao Embargante não se operou de forma pessoal, mas encaminhada ao e-mail geral do Partido Avante.

A delimitação do objeto da postulação encontra-se devidamente destacada no início do voto condutor do Acórdão, conforme abaixo transcrito:

De modo diverso do que já se julgou em outras oportunidades, a postulação da presente demanda não se levanta contra a possibilidade de se realizar notificações por via eletrônica, considerando como “pessoal” apenas os procedimentos presenciais de notificação. No caso em julgamento, não se cuida considerações abstratas de teses sobre a viabilidade de conhecimento de notificações encaminhadas para endereço de correspondência eletrônica.

Tampouco se questiona a notificação encaminhada a interposta pessoa, advogado sem instrumento de representação processual, preposto sem a devida constituição de poderes, ou qualquer outra hipótese de participação irregular de eventual representante legal.

Inobstante todo esforço argumentativo do Querelante, no propósito de se construir a ideia de que a notificação para prestação de contas de campanha de candidato fora encaminhada de forma aleatória para o endereço de “e-mail geral” do Partido Político, em desconformidade com a necessária pessoalidade exigida pelo Art. 52, §7º da Resolução TSE nº 23.553/2017, esta, contudo, não é a realidade dos fatos que os autos revelam.

O cerne do que se depreende da postulação é examinar se é válida a notificação encaminhada para o endereço fornecido pelo próprio candidato omissor em seu Requerimento de Registro de Candidatura, para efeito de iniciar o processo de tomada de contas de campanha sonogadas à Justiça Eleitoral.

De fato, cabe ao magistrado atuar nos limites da postulação, mantendo-se atento não apenas ao pedido, mas aos elementos a fundamentá-lo segundo o quanto arguido pelas partes.

A atividade criativa da jurisdição concerne à elaboração da norma jurídica do caso concreto, resultante da incidência da norma hipotética ao suporte fático documentado nos autos, jamais alargando os limites do quanto provocada à Jurisdição.

Trata-se de critério a garantir não apenas a regular atuação dos serviços da Jurisdição, de modo a se obter exatamente aquilo que se busca do Judiciário, mas sobretudo consiste em limite à atividade do Estado-Juiz impedido de invadir o âmbito das liberdades dos cidadãos, no contexto do processo judicial. É o que tutela o Art. 141 do CPC, *verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

A atuação deste Relator na elaboração do voto condutor do Acórdão embargado espelha com o devido zelo e rigor todos os elementos contidos nos autos, atuando de modo atento à postulação anulatória. Nesse contexto, não há que se falar de omissão, posto que a Decisão impugnada enfrentou rigorosamente todos os elementos relevantes da postulação.

O que se percebe das Razões dos Embargos é a migração dos argumentos úteis aos interesses da Parte, inovando a causa de pedir em fase tardia do procedimento.

Com efeito, a alegação de que a notificação do Embargante seria nula, porquanto realizada apenas no mês de fevereiro de 2019, fora portanto do período eleitoral, quando não seria mais possível a notificação eletrônica, representa uma mudança de postura argumentativa e a arguição de elemento novo nos autos, incapaz de firmar a pecha de omissão ao Acórdão atacado.

Inobstante a inovação proposta nos Embargos, dela tomo conhecimento sob a inspiração de duas circunstâncias que assim autorizam a mudança de foco do processo, mesmo sendo omissa a petição inaugural do feito.

A primeira das razões diz respeito à gravidade sempre presente da alegação de vício de citação, matéria de ordem pública a autorizar inclusive o conhecimento de ofício, atravessando, em certa medida, os limites do Art. 141 do CPC, a bem da preservação da higidez dos serviços da Jurisdição.

O segundo móvel a inspirar ao exame da nulidade alardeada, assenta-se em recente precedente julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, firmado no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000, que era do desconhecimento deste Relator à época do Acórdão de ID 2770363, muito embora o TSE tenha julgado referido Agravo na data de 27/08/2020.

No propósito de integrar o presente julgamento, transcrevo o aludido precedente, que passa a integrar a fundamentação do presente voto, em técnica per relationem (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ

Ementa

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC/2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações – e com maior razão as intimações – devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de agosto de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Jeferson Barros da Silva apresentou prestação de contas relativa à campanha ao cargo de deputado federal do Rio de Janeiro nas eleições de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou as contas como não prestadas, entendendo que o candidato, mesmo intimado, deixou de regularizar sua representação processual. Determinou, ainda, o

recolhimento de valores irregulares ao erário. Segue a ementa do acórdão (ID 20179588):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ARTIGO 77, IV, DA RES. TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 83, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. ARTIGO 82, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MP DE 1ª INSTÂNCIA.

O candidato opôs embargos de declaração (ID 20180188), que foram rejeitados (ID 20180738).

Jeferson Barros da Silva interpôs recurso especial eleitoral (ID 20181188), suscitando afronta aos arts. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 8º, §§ 1º e 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017. Afirma que a intimação eletrônica para a juntada da procuração apenas poderia ser utilizada durante o período referido no art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, ou seja, entre 15 de agosto e a data-limite para diplomação. Dessa maneira, seria nula a intimação por meio eletrônico em 15.7.2019. Assentada a impossibilidade de intimação por tal via, deveria ser seguida a regra geral do Código de Processo Civil/2015, com a intimação pela via postal com aviso de recebimento.

O presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso (ID 20181238), assentando a incidência dos Enunciados nº 24 e 30 da Súmula do TSE.

Seguiu-se a interposição do agravo de ID 20181488, em que o agravante afirmou não pretender o reexame de provas. Aduziu, ainda, que a decisão foi genérica e não analisou os pontos específicos levantados no recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (ID 27564238).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 29555288), reconheci a nulidade na intimação e dei provimento ao agravo e ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/RJ para novo julgamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral interpôs, então, o presente agravo interno (ID 30582488), no qual defende que, mesmo ultrapassado o período eleitoral, o candidato pode ser intimado por meio eletrônico, pois do contrário haveria um estímulo ao descumprimento das normas eleitorais. Argumenta que “[...] deve-se sim, exigir do candidato que este

acompanhe em seu e-mail cadastrado as notificações decorrentes dos deveres assumidos pelo player perante o Judiciário ao decidir candidatar-se” (ID 30582488, fl.8).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática. Alternativamente, o provimento integral do presente agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se o acórdão regional.

A parte agravada apresentou contrarrazões, em que pediu que o agravo interno não seja provido (ID 31367988).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, o recurso foi interposto em 29.5.2020 (ID 30582488) e, portanto, é tempestivo. A intimação pessoal do MPE se efetivou em 21.5.2020 (ID 29813988) e, de acordo com as informações constantes do PJe, seu prazo se encerrou apenas em 4.6.2020, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, c/c o art. 22 da Res.-TSE nº 23.417/2014.

No entanto, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida.

A questão controvertida nos autos é saber se o candidato, nos autos de prestação de contas, após o período eleitoral, pode ser intimado por meio eletrônico para regularizar a representação processual.

Como consignado, nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações – e com maior razão as intimações – devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura. Confirma-se a redação do dispositivo:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação. (grifos acrescidos)

Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas nos moldes estabelecidos no CPC/2015, conforme, igualmente previsto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017, desta feita, em seu § 4º:

Art. 8º [...]

[...]

§ 4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator.

No caso dos autos, embora constatada a irregularidade na representação processual em 13.11.2018, o candidato somente foi intimado para saná-la em 15.7.2019, de forma eletrônica, quando deveria tê-lo sido pelas regras processuais ordinárias, porquanto, repita, ultrapassado o período eleitoral.

Rememoro que não há lacuna normativa e conferir interpretação na esteira defendida pela PGE, sob o argumento de que é dever do candidato acompanhar as intimações eletrônicas, mesmo após o período eleitoral, é negar vigência ao art. 8º, §§ 1º e 4º, da Res-TSE. nº 23.547/2017 e impor ônus não previsto na legislação eleitoral, sobretudo quando, na espécie, a intimação eletrônica do candidato ocorreu quase 7 meses após o limite previsto.

Pela relevância dos fundamentos expostos na decisão agravada, que afastam a possibilidade de intimação eletrônica após a data-limite para a diplomação dos eleitos, passo a transcrevê-los (ID 29555288):

Veja bem: as contas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, ou seja, em meados de novembro. Nessa situação, verificada a falha na juntada do instrumento de procuração, deve haver a intimação na forma prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017, uma vez que ainda não ultrapassada a data-limite prevista no § 1º.

Diversa é a situação em que os autos ficam paralisados, por demora na prestação jurisdicional, e tal intimação não é realizada dentro do período previsto pela resolução.

No caso dos autos, a Secretaria Judiciária constatou a inexistência de procuração nos autos assim que as contas foram apresentadas, em 13.11.2018 (certidão de ID 20178538). Embora ainda não esgotado o período previsto na resolução, a intimação do candidato não foi realizada.

Os autos não tiveram movimentação alguma. Apenas em 5.6.2019 (mais de 6 meses após constatada a ausência de procuração), foi publicada intimação no Diário de Justiça eletrônico, em nome do advogado que não possuía procuração nos autos, para que fosse regularizada a representação (intimação de ID 20178688)

Após a apresentação de parecer pelo órgão técnico e de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o relator constatou o equívoco na

intimação e determinou, em 15.7.2019, que o candidato fosse intimado por meio do e-mail cadastrado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), na forma do supracitado art. 8º (despacho de ID 20179188).

Como não houve resposta, as contas foram julgadas não prestadas (acórdão de ID 20179588).

Não se pode concordar com o entendimento do acórdão regional e, por isso, a intimação deve ser considerada nula. Como visto, é possível a intimação eletrônica, por meio do e-mail cadastrado no RRC, entre os dias 15 de agosto e a data-limite para a diplomação. Durante esse período, existem disposições normativas que autorizam o envio de comunicações processuais por esta via e, por conseguinte, exigem do candidato o seu acompanhamento.

Contudo, não é razoável exigir que o candidato acompanhe com regularidade o e-mail de candidatura em julho do ano posterior à eleição. Não existe previsão legal ou regulamentar que exija a verificação de endereço eletrônico cadastrado durante um período eleitoral já esgotado para uma candidatura que não mais subsiste.

Pelo contrário: o art. 8º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 estipula que, na impossibilidade de comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC/2015.

Acrescento que esse entendimento não está a estimular o descumprimento das normas eleitorais, mas compatibilizar a sua fiel observância aos princípios do Direito Processual moderno, em especial o da colaboração. A respeito, consignei (ID 29555288):

É de se destacar, mais uma vez, que a intimação não foi feita no período adequado devido à demora do próprio órgão judicial, já que a falha na representação foi constatada em novembro e a primeira tentativa de intimação do candidato ocorreu apenas em junho. O candidato não pode suportar o ônus da ausência de quitação eleitoral em decorrência de falha do Poder Judiciário em intimá-lo para a regularização de forma célere e adequada.

O Direito processual moderno é indissociável do princípio da colaboração, que se aplica não apenas às partes, mas também ao magistrado e a todos que intervêm no processo. Verificada a falha na representação, a célere intimação para regularizá-la é medida decorrente não apenas de regra impositiva, mas da principiologia regente dos procedimentos. Deixar esgotar o período para a intimação por e-mail, para fazê-la mais de 7 meses depois e negar a quitação eleitoral ao candidato, constitui postura contraditória por parte do Poder Judiciário, ainda mais grave quando em discussão a regularidade dos direitos políticos.

Ainda que se entenda que as regras do CPC/2015 se aplicam com reservas à jurisdição eleitoral, é inegável que a legislação inaugurou novas engrenagens processuais inafastáveis para a compreensão do funcionamento da atividade jurisdicional. A visão de procedimentos fixos e rígidos foi substituída por maior liberdade procedimental para

a ordenação das medidas processuais. Por essa razão, a adequação dos procedimentos aos elementos subjetivos e objetivos da lide, realizada pelo legislador, passa a ser acompanhada pela adaptabilidade do procedimento também pelo magistrado.

Por essa razão, Fernando Gajardoni entende que a adequação e a adaptabilidade se inserem como elementos da teoria geral do processo, conforme a lição doutrinária:

Com efeito, a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (nos seus aspectos material e temporal) sugere que se deve conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional. Se não se obtém isto por força de modelos legais aptos à tutela adequada e tempestiva do direito material, há de se conferir ao juiz “condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta e sempre atendida a garantia dos superiores princípios do processo”.

(GAJARDONI, Fernando; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os Princípios da Adequação, da Adaptabilidade e da Flexibilização Procedimental pelo Juiz no Novo CPC. Revista TST, Brasília, v. 82, n. 3, p. 166, jul./set. 2016)

A função de adequar o ritmo do processo às vicissitudes objetivas e subjetivas não compete de forma inflexível apenas ao legislador, mas também ao julgador, conforme a lide submetida à sua apreciação.

No âmbito eleitoral, é facilmente perceptível a necessidade de que as comunicações sejam feitas de forma célere durante o período eleitoral, tendo em vista a exiguidade dos prazos e a necessidade de diplomação dos eleitos. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, que adéqua as regras de comunicação dos atos processuais, justifica-se pelo elemento objetivo da lide posta.

Ultrapassado o prazo do período eleitoral, o elemento objetivo que demandava a especial urgência não mais se sustenta. Caberia ao magistrado, portanto, a sensibilidade de buscar a correta adaptação do procedimento ao caso, mormente em razão dos atrasos já verificados na efetivação da intimação.

Assim, reitero minha compreensão de que, na espécie, deve ser reconhecida a nulidade da intimação realizada por e-mail, com o retorno dos autos digitais para novo julgamento.

Da análise das razões do agravo interno, portanto, observo que o agravante não apresentou argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, prejudicado o pedido de reconsideração.

É como voto.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604922-71.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Og Fernandes. Assinado eletronicamente por: Og Fernandes em 2020-08-27 10:16:09.251. <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>)

O Precedente acima transcrito aponta o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria concernente à espécie, atuando com um Norte a indicar a este Regional a mudança de sua própria jurisprudência, com vistas na celeridade e na economia processual.

Deveras, a matéria tratada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000, contraria a Jurisprudência desta Corte Regional sobre o tema.

Contudo, arraigar-se ao entendimento desta Casa de Justiça, obrigando o Embargante a socorrer-se da instância Superior, importaria em infrutífera procrastinação da resolução do feito, além de injustificável ônus ao cidadão.

O caso do Embargante, notificado por e-mail a prestar contas em 19/02/2019, após o período de Diplomação, espelha em absoluta harmonia o precedente da Corte Superior, demonstrando, assim, que a opção pela declarada nulidade citatória é medida que se impõe ao presente caso.

Com essas considerações, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos, para no mérito, reconhecendo a autoridade do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0604922-71.2018.6.19.0000, dar provimento ao Recurso, para declarar a nulidade de citação realizada por meio eletrônico, após o período reservado à diplomação dos eleitos, realizada no processo de Prestação de Contas nº 0601011-25.2018.6.02.000, declarando, por conseguinte, igualmente nulo o Acórdão de ID 721513.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**

24/10/2020 23:15:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3335863**



20102416175025400000003194392

IMPRIMIR

GERAR PDF